



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 21 de fevereiro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 229/2025

Proposição: Projeto Indicativo nº 7/2025

Autoria: PEQUENO DO GÁS

Ementa: INDICA AO PODER EXECUTIVO A
CONSTRUÇÃO DO TREVO NO INÍCIO DO
BAIRRO VILA NOVA DE COLARES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº. 229/2025

Projeto Indicativo: 7/2025

Requerente: Vereador Pequeno do Gás

Assunto: Indica ao Poder Executivo a Construção do Trevo no Início do Bairro Vila Nova de Colares.

Parecer nº 094/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os presentes autos de Projeto Indicativo declinado sob nº 7/2025 de autoria do Vereador Pequeno do Gás que “*Indica ao Poder Executivo a Construção do Trevo no Início do Bairro Vila Nova de Colares*”.

Importante salientar, que o Processo foi protocolizado nesta E. Casa de Leis, na data de 30 de janeiro de 2025 e, tramitou regularmente, porém não restou apreciado pela Comissão de



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislação, Justiça e Redação Final, tendo em vista que o próprio proponente requereu o seu arquivamento em petição recebida no dia 04 de fevereiro de 2025.

Importante colacionar que o Art. 145 do Regimento Interno determina a possibilidade da retirada de proposições ainda não submetidas ao Plenário.

Art. 145 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada por meio de ofício, não podendo ser recusado.

Em razão do disposto no § 2º do artigo epigrafado, do Regimento Interno desta Casa Edifícia Serrana, observamos que o pedido de retirada de proposições do Nobre Vereador não pode ser recusado.

Compulsando os autos verificamos que ao presente processo restou devidamente instruído mediante requerimento de arquivamento pelo Nobre Vereador, que supre a exigência do princípio da legalidade suscitado e promove a observância da formalidade regimental.

CONCLUSÃO

Por fim, nesta toada opinamos que o arquivamento do presente processo encontra amparo legal para que se proceda da forma entabulada no Requerimento de Arquivamento 1/2025, motivo pelo qual sugerimos seu ARQUIVAMENTO.

O presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe à esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

